

DESARQUIVADO

PRIORIDADE	
DATA	COMISSÃO
13/06/95	CTASP
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. REGIS DE OLIVEIRA)

ASSUNTO:

Complementa e regula o direito de greve, no âmbito do serviço público, envolvendo os agentes estatutários e celetistas da administração direta e indireta.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO em 13 de JUNHO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. LUCIANO CASTRO em 106 19 95
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

95 DE 19

30

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 1965

(DO SR. REGIS DE OLIVEIRA)

Complementa e regula o direito de greve, no âmbito do serviço público, envolvendo os agentes estatutários e celetistas da administração direta e indireta.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)





Em 25/05/95

[Assinatura]
Presidente

Lei Complementar nº 30, de _____ de 1995

Complementa e regula o direito de greve, no âmbito do serviço público, envolvendo os agentes estatutários e celetistas da administração direta, e indireta.

Art. 1º - é assegurado o direito de greve no serviço público, sempre considerado como essencial, devendo os agentes da administração decidir sobre a oportunidade e acerca dos interesses que devam, por meio dele, defender, observada esta lei.

Art. 2º - o direito de greve implicará na suspensão coletiva, temporária, pacífica e parcial dos serviços perante os órgãos da administração.

Art. 3º - competirá à entidade sindical correspondente convocar assembleia-geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre as negociações ou a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º - o estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o "quorum" para a deliberação.

§ 2º - Inexistindo entidade sindical, a assembleia-geral dos servidores interessados deliberará sobre a constituição de Comissão de Negociação Coletiva, investida da adequada legitimidade.

Art. 4º - Das deliberações aprovadas pela categoria profissional, na forma do artigo anterior, será notificado o representante legal do Poder ao qual se encontram vinculadas, para que, no prazo de dez (10) dias, atenda à postulação ou formule nova proposta em sessão de conciliação.

§ 1º - a sessão de conciliação será convocada para um prazo não superior a cinco (5) dias, perante o Presidente do Tribunal competente, participando sempre que possível o Chefe do Poder Executivo ou seu representante.

§ 2º - na hipótese de dissídio em que a União e suas entidades forem partes, na condição de rés ou assistentes, a Instrução e Julgamento terá lugar perante o Plenário do Tribunal Regional Federal, no âmbito de cada unidade da Federação, participando o Procurador - Geral da União; onde não existir competência será cumulativa do órgão plenário da Justiça estadual.



§ 3º - a entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos servidores nas negociações ou perante o órgão da Justiça competente.

Art. 5º - não atingida a conciliação, a Assembléia dos servidores poderá declarar o estado de greve, comunicando ao Poder Público e aos usuários a paralisação, com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas.

§ 1º - as razões do pedido de instauração do dissídio e as propostas apresentadas na fase de conciliação serão encaminhadas ao órgão da Justiça competente que, no caso de greve de âmbito municipal ou estadual, será o Presidente do Tribunal de Justiça, enquanto que nos demais ao Presidente do Tribunal Regional Federal, cientificado o Ministério Público, com antecedência de dez (10) dias.

§ 2º - frustrada a negociação, será notificado o Chefe do Poder Executivo ou seu representante, para responder em dez (10) dias, deliberando o órgão judiciário respectivo sobre a procedência total ou parcial das reivindicações ou sua improcedência, decidindo sobre a legalidade ou ilegalidade do movimento, publicado o acórdão em caráter preferencial.

§ 3º - da decisão mencionada no parágrafo anterior somente caberá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º - independente da certidão do trânsito em julgado, da decisão mencionada no § 2º deste artigo, o acórdão será encaminhado ao respectivo Chefe do Poder Executivo, para providenciar a respeito da lei que disciplinar as despesas decorrentes do julgamento, respeitada, quando cabível, a iniciativa dos outros Poderes.

Art. 6º - São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I- o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os servidores a aderirem à greve; e

II- a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º - em nenhuma hipótese, os meios adotados pelo Poder de Estado, seu preposto, ou pelos servidores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º - as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos servidores, na fase de reivindicação, até o julgamento da legalidade da greve, não poderão obstar o acesso ao trabalho, nem causar ameaça, dano à propriedade ou pessoa, ou impedir a circulação pública.



Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação na greve suspende o contrato de trabalho, devendo ser as relações obrigacionais durante o período regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão do órgão do Poder Judiciário competente.

Parágrafo Único - é vedada a punição disciplinar ou de natureza econômica durante a greve, bem como a contratação de empregados substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas no art. 9º.

Art. 8º - Durante o estado de greve a entidade sindical ou a Comissão de Negociação Coletiva serão responsáveis pela manutenção de pelo menos 1/3 (um terço) da categoria em equipes, previamente indicadas, que assegurem a execução dos serviços, de cuja interrupção resultem danos ou perigo iminente à saúde ou segurança da população, além de prejuízos irreparáveis, ou que desatendam às necessidades inadiáveis da comunidade ou que impliquem no perecimento de bens ou direitos.

Art. 9º - Constitui abuso do direito de greve a permanência da paralisação, após conciliação ou solução do dissídio, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que :

I- tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula, acordo ou decisão judiciais;

II- seja motivada pela superveniência de episódio ou circunstância que modifique ou frustre a solução dada à reivindicação; e

III- na hipótese do inciso II deste artigo , poderá ser considerado restabelecido o estado de greve, desde que comunicada a paralisação nos termos do **caput** , do art. 5º.

Art. 10º - A responsabilidade pelos atos ilícitos ou crimes cometidos durante o estado de greve será apurada e indenizada segundo a legislação civil e penal cabíveis.

Parágrafo Único - deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 11º - Essa lei entra em vigor à data de sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República, em seu art. 9º, assegurou, também às atividades consideradas essenciais, nestas incluídos os funcionários públicos civis, o direito de greve. Contudo, no seu art. 37, VII, afirma que: "O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar". Esta última determinação está nas Disposições Gerais do Capítulo referente à Administração Pública, assim tornando aquele direito norma programática, enquanto não regulada.

A crise econômica afeta em especial o funcionalismo público mais humilde, diante de sua impossibilidade de pleitear melhores vencimentos, ante a ausência de lei regulamentadora a respaldar o direito constitucional de greve, nada obstante assegurado o direito à sindicalização.

O surgimento da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, definindo a greve em atividades essenciais, deixou de cogitar sobre a situação do funcionalismo público civil, sendo inaplicável à espécie.

Esta omissão tem propiciado decisões dos Tribunais Superiores, que declaram a impossibilidade jurídica do pedido (confira-se Jurisprudência Normativa nº 825, Rel. o Min. Almir Pazzianotto, do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa é a seguinte: " Ressente-se da impossibilidade jurídica o dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado por sindicato de servidor público civil contra pessoa jurídica de direito público interno, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC"); neste sentido, ainda, recente julgamento daquela Corte no Processo TST - DC - 21558/91-8.

Desta forma, pode-se concluir com o Magistrado e Professor Georgenor de Souza Franco Filho que : " enquanto o direito de sindicalização para o servidor público, no Brasil, é consagrado sem limites, o de greve sofre o embaraço da falta de lei complementar para ser exercido. E, nesse ponto, não contraria nenhuma norma de Direito Internacional, tanto assim que o Comitê de Liberdade sindical da OIT entendeu, no Verbete 365, que " el reconocimien-to del principio de la libertad sindical a los funcionarios publicos no implica necesariamente el derecho de huelga" (in "Repertório IOB de Jurisprudência", jan. de 1993, págs. 35-8).

A ausência de norma regulamentadora torna o direito inexistente, conforme a lição de José Afonso da Silva (in "Curso de Direito Constitucional Positivo" - RT - 1989 - pág. 584).



Dentre os graves problemas que surgem quando de sua elaboração, destaca-se a questão da competência, se da Justiça do Trabalho ou se da Justiça comum. Recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, rel. o Min. Carlos Mário Velloso, datada de 12 de novembro de 1992, concluiu, por maioria de votos, vencidos os Min. Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios individuais e coletivos de Servidores Públicos Estaduais.

Nada obstante a existência de servidores civis celetistas, entende-se que aquela incompetência refere-se não só aos dissídios, de negociação coletiva, mencionados no art. 240 da Lei nº 8.112, de 19 de abril de 1991, como deve ser estendida ao direito de greve.

A razão está em que os dissídios envolvendo o poder público, não possuindo a Justiça do Trabalho representante classista da Administração Pública, por não poder ser esta considerada como a parte mais fraca da relação jurídica, o procedimento teria que implicar na reforma de sua estrutura e obedecer a novo rito, visto que as paralisações de âmbito nacional, ao contrário daquelas estaduais e municipais, não podem ser julgadas por justiças estaduais, sob pena de decisões conflitantes.

Ao mesmo tempo que a estadualização ou municipalização do conflito pode e deve encontrar rápida solução na esfera de suas repercussões, aquela que envolvem empresa ou entidade federal ressoará por todo o território nacional, implicando na necessidade de absoluta coerência de condução de conciliação, instrução e julgamento. Desta forma, de acordo com as percutientes afirmações, transcritas no voto do Min. Carlos Mario Velloso, acima citado, e as do Min. Teixeira da Costa, "se a Justiça do Trabalho vier, porém, a ter competência para apreciar questões de direito administrativo, que corresponde à natureza de todas as lides de servidores públicos, acabará por não mais ser uma Justiça que pode fazer concessões com base na equidade, mas que necessitará julgar mediante padrões estritamente técnicos, para os quais estão preparados apenas os juízes togados" (acórdão citado).

Antevendo a natureza e extensão destas dificuldades e acompanhando a tendência majoritária do Excelso Pretório, optou-se no ante-projeto pela exclusão da competência da Justiça do Trabalho. Nos dissídios entre servidores e os poderes públicos estadual e municipal, ficará a cargo do órgão Plenário do Tribunal Regional Federal, evitando-se eventual conflito de decisões, além do que nas Capitais onde não existir refluirá a competência para o Plenário do Tribunal de Justiça Estadual, em caráter cumulativo excepcional.



Previu-se , também, negociações que antecedem à declaração do estado de greve, com sessão de Conciliação, cujo alcance reflete o anseio mais profundo deste ante-projeto, qual seja, a do acordo , sempre com a participação do Chefe do Poder Executivo ou de seu representante. Estipulou-se, ainda, conforme as legislações como a da França e a Do México, um aviso-prévio, antecedente à paralisação e equipes designadas que mantenham capacidade operacional de um terço (1/3) da categoria, sob a responsabilidade da entidade sindical ou da Comissão de Negociação Coletiva.

Em qualquer hipótese, o Recurso à Superior Instância caberá ao Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, determinada preferência na publicação de Acórdão que, conforme as circunstâncias(p. ex. , decisão envolvendo funcionários públicos civis estaduais, do Poder Judiciário) terá, desde logo, o caráter de lei e mensagem legislativa.

Os direitos e responsabilidades são expressos e definidos, preservadas as garantias fundamentais de outrem, não podendo impedir-se a circulação pública. Por igual, afastou-se expressamente qualquer punição disciplinar ou de natureza econômica, uma vez declarado o estado de greve, até o momento de se julgar a legalidade do movimento.

Definiu-se , outrossim, o abuso do direito de greve e seu restabelecimento automático em caso de tentativa de frustrar-se o cumprimento de decisão judicial.

Previu-se , por fim, que qualquer espécie de delitos - entre os contendores - será objeto de apreciação criminal e ressarcimento civil.

O projeto consubstancia normas que regulamentam situação não prevista na legislação pátria e representa esforço de adequação jurídica, que instrumentaliza a atividade judiciária , diante de situações de grande parcela de servidores do poder público e da própria Administração, ambos ao desamparo de norma disciplinadora do princípio constitucional.

A redação e discussão do tema foram formuladas pelos eminentes magistrados CAETANO LAGRASTA e DEMÓSTENES MIGUELINO BRAGA.

25/5/95
REGIS DE OLIVEIRA.
DEPUTADO FEDERAL



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 9.º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1.º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2.º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

Código de Processo Civil



LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I — quando o juiz indeferir a petição inicial;

• Vide *art. 295.*

II — quando ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;

III — quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV — quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V — quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

• Vide *art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.*

VI — quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

• Vide *art. 3.º.*

VII — pelo compromisso arbitral;

VIII — quando o autor desistir da ação;

IX — quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X — quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI — nos demais casos prescritos neste Código.



**LEI Nº 7.783 – DE 28 DE JUNHO
DE 1989¹**

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

.....
.....

LEI Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*



Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) (VETADO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 30, DE 1995

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Complementa e regula o direito de greve, no âmbito do serviço público, envolvendo os agentes estatutários e celetistas da administração direta e indireta.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Art. 1º - é assegurado o direito de greve no serviço público, sempre considerado como essencial, devendo os agentes da administração decidir sobre a oportunidade e acerca dos interesses que devam, por meio dele, defender, observada esta lei.

Art. 2º - o direito de greve implicará na suspensão coletiva, temporária, pacífica e parcial dos serviços perante os órgãos da administração.

Art. 3º - competirá à entidade sindical correspondente convocar assembléia-geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre as negociações ou a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º - o estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o "quorum" para a deliberação.

§ 2º - Inexistindo entidade sindical, a assembléia-geral dos servidores interessados deliberará sobre a constituição de Comissão de Negociação Coletiva, investida da adequada legitimidade.

Art. 4º - Das deliberações aprovadas pela categoria profissional, na forma do artigo anterior, será notificado o representante legal do Poder ao qual se encontram vinculadas, para que, no prazo de dez (10) dias, atenda à postulação ou formule nova proposta em sessão de conciliação.

§ 1º - a sessão de conciliação será convocada para um prazo não superior a cinco (5) dias, perante o Presidente do Tribunal competente, participando sempre que possível o Chefe do Poder Executivo ou seu representante.

§ 2º - na hipótese de dissídio em que a União e suas entidades forem partes, na condição de réus ou assistentes, a Instrução e Julgamento terá lugar perante o Plenário do Tribunal Regional Federal, no âmbito de cada unidade da Federação, participando o Procurador - Geral da União; onde não existir competência será cumulativa do órgão plenário da Justiça estadual.

§ 3º - a entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos servidores nas negociações ou perante o órgão da Justiça competente.

Art. 5º - não atingida a conciliação, a Assembléia dos servidores poderá declarar o estado de greve, comunicando ao Poder Público e aos usuários a paralisação, com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas.

§ 1º - as razões do pedido de instauração do dissídio e as propostas apresentadas na fase de conciliação serão encaminhadas ao órgão da Justiça competente que, no caso de greve de âmbito municipal ou estadual, será o Presidente do Tribunal de Justiça, enquanto que nos demais ao Presidente do Tribunal Regional Federal, cientificado o Ministério Público, com antecedência de dez (10) dias.

§ 2º - frustrada a negociação, será notificado o Chefe do Poder Executivo ou seu representante, para responder em dez (10) dias, deliberando o órgão judiciário respectivo sobre a procedência total ou parcial das reivindicações ou sua improcedência, decidindo sobre a legalidade ou ilegalidade do movimento, publicado o acórdão em caráter preferencial.

§ 3º - da decisão mencionada no parágrafo anterior somente caberá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º - independente da certidão do trânsito em julgado, da decisão mencionada no § 2º deste artigo, o acórdão será encaminhado ao respectivo Chefe do Poder Executivo, para providenciar a respeito da lei que disciplinar as despesas decorrentes do julgamento, respeitada, quando cabível, a iniciativa dos outros Poderes.

Art. 6º - São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I- o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os servidores a aderirem à greve; e

II- a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º - em nenhuma hipótese, os meios adotados pelo Poder de Estado, seu preposto, ou pelos servidores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º - as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos servidores, na fase de reivindicação, até o julgamento da legalidade da greve, não poderão obstar o acesso ao trabalho, nem causar ameaça, dano à propriedade ou pessoa, ou impedir a circulação pública.

Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação na greve suspende o contrato de trabalho, devendo ser as relações obrigacionais durante o período regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão do órgão do Poder Judiciário competente.

Parágrafo Único - é vedada a punição disciplinar ou de natureza econômica durante a greve, bem como a contratação de empregados substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas no art. 9º.

Art. 8º - Durante o estado de greve a entidade sindical ou a Comissão de Negociação Coletiva serão responsáveis pela manutenção de pelo menos 1/3 (um terço) da categoria em equipes, previamente indicadas, que assegurem a execução dos serviços, de cuja interrupção resultem danos ou perigo iminente à saúde ou segurança da população, além de prejuízos irreparáveis, ou que desatendam às necessidades inadiáveis da comunidade ou que impliquem no perecimento de bens ou direitos.

Art. 9º - Constitui abuso do direito de greve a permanência da paralisação, após conciliação ou solução do dissídio, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que :

I- tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula, acordo ou decisão judiciais;

II- seja motivada pela superveniência de episódio ou circunstância que modifique ou frustre a solução dada à reivindicação; e

III- na hipótese do inciso II deste artigo , poderá ser considerado restabelecido o estado de greve, desde que comunicada a paralisação nos termos do **caput** , do art. 5º.

Art. 10º - A responsabilidade pelos atos ilícitos ou crimes cometidos durante o estado de greve será apurada e indenizada segundo a legislação civil e penal cabíveis.

Parágrafo Único - deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 11º - Essa lei entra em vigor à data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República, em seu art. 9º, assegurou, também às atividades consideradas essenciais, nestas incluídos os funcionários públicos civis, o direito de greve. Contudo, no seu art. 37, VII, afirma que: "O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar". Esta última determinação está nas Disposições Gerais do Capítulo referente à Administração Pública, assim tornando aquele direito norma programática, enquanto não regulada.

A crise econômica afeta em especial o funcionalismo público mais humilde, diante de sua impossibilidade de pleitear melhores vencimentos, ante a ausência de lei regulamentadora a respaldar o direito constitucional de greve, nada obstante assegurado o direito à sindicalização.

O surgimento da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, definindo a greve em atividades essenciais, deixou de cogitar sobre a situação do funcionalismo público civil, sendo inaplicável à espécie.

Esta omissão tem propiciado decisões dos Tribunais Superiores, que declaram a impossibilidade jurídica do pedido (confira-se Jurisprudência Normativa nº 825, Rel. o Min. Almir Pazzianotto, do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa é a seguinte: " Ressente-se da impossibilidade jurídica o dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado por sindicato de servidor público civil contra pessoa jurídica de direito público interno, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC"); neste sentido, ainda, recente julgamento daquela Corte no Processo TST - DC - 21558/91-8.

Desta forma, pode-se concluir com o Magistrado e Professor Georgenor de Souza Franco Filho que : " enquanto o direito de sindicalização para o servidor público, no Brasil, é consagrado sem limites, o de greve sofre o embaraço da falta de lei complementar para ser exercido. E, nesse ponto, não contraria nenhuma norma de Direito Internacional, tanto assim que o Comitê de Liberdade sindical da OIT entendeu, no Verbete 365, que " el reconocimien- to del principio de la libertad sindical a los funcionarios publicos no implica

necesariamente el derecho de huelga" (in "Repertório IOB de Jurisprudência", jan. de 1993, págs. 35-8).

A ausência de norma regulamentadora torna o direito inexistente, conforme a lição de José Afonso da Silva (in "Curso de Direito Constitucional Positivo" - RT - 1989 - pág. 584).

Dentre os graves problemas que surgem quando de sua elaboração, destaca-se a questão da competência, se da Justiça do Trabalho ou se da Justiça comum. Recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, rel. o Min. Carlos Mário Velloso, datada de 12 de novembro de 1992, concluiu, por maioria de votos, vencidos os Min. Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios individuais e coletivos de Servidores Públicos Estaduais.

Nada obstante a existência de servidores civis celetistas, entende-se que aquela incompetência refere-se não só aos dissídios, de negociação coletiva, mencionados no art. 240 da Lei nº 8.112, de 19 de abril de 1991, como deve ser estendida ao direito de greve.

A razão está em que os dissídios envolvendo o poder público, não possuindo a Justiça do Trabalho representante classista da Administração Pública, por não poder ser esta considerada como a parte mais fraca da relação jurídica, o procedimento teria que implicar na reforma de sua estrutura e obedecer a novo rito, visto que as paralisações de âmbito nacional, ao contrário daquelas estaduais e municipais, não podem ser julgadas por justiças estaduais, sob pena de decisões conflitantes.

Ao mesmo tempo que a estadualização ou municipalização do conflito pode e deve encontrar rápida solução na esfera de suas repercussões, aquela que envolvem empresa ou entidade federal ressoará por todo o território nacional, implicando na necessidade de absoluta coerência de condução de conciliação, instrução e julgamento. Desta forma, de acordo com as percucientes afirmações, transcritas no voto do Min. Carlos Mario Velloso, acima citado, e as do Min. Teixeira da Costa, "se a Justiça do Trabalho vier, porém, a ter competência para apreciar questões de direito administrativo, que corresponde à natureza de todas as lides de servidores públicos, acabará por não mais ser uma Justiça que pode fazer concessões com base na equidade, mas que necessitará julgar mediante padrões estritamente técnicos, para os quais estão preparados apenas os juizes togados" (acórdão citado).

Antevendo a natureza e extensão destas dificuldades e acompanhando a tendência majoritária do Excelso Pretório, optou-se no ante-projeto pela exclusão da competência da Justiça do Trabalho. Nos dissídios entre servidores e os poderes públicos estadual e municipal, ficará a cargo do órgão Plenário do Tribunal Regional Federal, evitando-se eventual conflito de decisões, além do que nas Capitais onde não existir refluirá a competência para o Plenário do Tribunal de Justiça Estadual, em caráter cumulativo excepcional.

Previu-se, também, negociações que antecedem à declaração do estado de greve, com sessão de Conciliação, cujo alcance reflete o anseio mais profundo deste ante-projeto, qual seja, a do acordo, sempre com a participação do Chefe do Poder Executivo ou de seu representante. Estipulou-se, ainda, conforme as legislações como a da França e a Do México, um aviso-prévio, antecedente à paralisação e equipes designadas que mantenham capacidade operacional de um terço (1/3) da categoria, sob a responsabilidade da entidade sindical ou da Comissão de Negociação Coletiva.

Em qualquer hipótese, o Recurso à Superior Instância caberá ao Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, determinada preferência

na publicação de Acórdão que, conforme as circunstâncias (p. ex., decisão envolvendo funcionários públicos civis estaduais, do Poder Judiciário) terá, desde logo, o caráter de lei e mensagem legislativa.

Os direitos e responsabilidades são expressos e definidos, preservadas as garantias fundamentais de outrem, não podendo impedir-se a circulação pública. Por igual, afastou-se expressamente qualquer punição disciplinar ou de natureza econômica, uma vez declarado o estado de greve, até o momento de se julgar a legalidade do movimento.

Definiu-se, outrossim, o abuso do direito de greve e seu restabelecimento automático em caso de tentativa de frustrar-se o cumprimento de decisão judicial.

Previu-se, por fim, que qualquer espécie de delitos - entre os contendores - será objeto de apreciação criminal e ressarcimento civil.

O projeto consubstancia normas que regulamentam situação não prevista na legislação pátria e representa esforço de adequação jurídica, que instrumentaliza a atividade judiciária, diante de situações de grande parcela de servidores do poder público e da própria Administração, ambos ao desamparo de norma disciplinadora do princípio constitucional.

A redação e discussão do tema foram formuladas pelos eminentes magistrados CAETANO LAGRASTA e DEMÓSTENES MIGUELINO BRAGA.


REGIS DE OLIVEIRA
DEPUTADO FEDERAL

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI”

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 9.º É assegurado o direito de greve, competendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1.º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2.º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

Código de Processo Civil

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA
EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I — quando o juiz indeferir a petição inicial;

• Vide art. 295.

II — quando ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;

III — quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV — quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V — quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

• Vide art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988

VI — quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

- Vide art. 3º.

- VII — pelo compromisso arbitral;
VIII — quando o autor desistir da ação;
IX — quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
X — quando ocorrer confusão entre autor e réu;
XI — nos demais casos prescritos neste Código.

.....
.....

LEI Nº 7.783 – DE 28 DE JUNHO DE 1989¹

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho

.....
.....

LEI Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) (VETADO).

PROPOSICAO : PLP 0030 / 95
AUTOR : REGIS DE OLIVEIRA - PSDB/SP

DATA APRES.: 25/05/95

Complementa e regula o direito de greve, no ambito do servico publico, envolvendo os agentes estatutarios e celetistas das Administracoes Direta e Indireta.

"Anexo"

As Comissoes:

Trabalho, de Adm. e Servico Publico

Constituicao e Justica e de Redacao